



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

processo nº:	P	0008848-25.2021.8.26.0071
lasse - Assunto	C	Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa
Requerente:	BAURU	MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE
Requerido:		E.B.G.J. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

1- Fls. 815/816: defiro a habilitação do patrono RODRIGO SÉ PATRÍCIO DE BARROS (OAB/SP n.º 145.900) nestes autos, com a respectiva liberação para acesso aos autos digitais. Anote-se.

2- O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs ação civil pública em razão de ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de **E.B.G.J., M.R.C.N., P.S.G., M.N.A., T.M.S., I.C.G.D.G., M.G.D.G. e M.L.G.D.** Sustentou que no curso da investigação do Procedimento Investigatório Criminal nº 082/2018 frente ao GAECO, com vistas à apuração dos crimes de constituição e participação em organização criminosa, desvios de dinheiro público (peculato), lavagem de capitais e outros, foi possível reunir elementos que permitiram a postulação e deferimento de Mandado de Busca Domiciliar, cumprido no dia 17 de dezembro de 2019, sendo que por ocasião do cumprimento da ordem judicial na residência de E.B.G.J, e na presença de representante da OAB que acompanhou os trabalhos executados no local, foi apreendida expressiva quantidade de moedas nacional e estrangeira. Em moedas nacionais foi apreendida, na residência de E.B.G.J., a importância total de R\$ 1.607.300,00, que foi levada a depósito judicial. Aduziu que E.B.G.J. e P.S.G. não estava tomando medidas efetivas para reverter o quadro deficitário, tal como exaustivamente pontuado, mas sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

adotando práticas para desfalcar os cofres da empresa com desvios milionários. Que a própria secretária da COHAB/Bauru, que secretariou E.B.G.J. desde o seu ingresso na empresa, relatou que vereadores frequentavam a COHAB para contato com E.B.G.J., que esses contatos eram tanto para interceder em favor de mutuários, tanto para tratar de política local, que já ouviu de vários funcionários que E.B.G.J. exercia uma articulação política, ou seja, ele acertava eventuais problemas que ocorriam entre vereadores. Conforme se apurou no curso das investigações perpetradas pelo GAECO Bauru, o valor do seguro habitacional é pago pelo mutuário ao Agente Financeiro de Habitação, no caso a COHAB/Bauru, junto com a prestação mensal do financiamento, sendo que a companhia, por sua vez, fica encarregada de fazer o repasse à empresa responsável e garantidora do seguro, no entanto justamente em razão do não repasse do valor do seguro habitacional pago pelo mutuário, referente ao período de julho de 1998 a outubro de 2010, a COHAB/Bauru acabou dando causa a uma dívida cujo crédito pertence à Caixa Seguros, o que foi expressamente reconhecido pelos acionados T.M.S., M.N.A. e M.R.C.N. O suposto pagamento dessa dívida foi o artifício enganoso utilizado pelos membros da Cohab para, entre julho de 2007 a dezembro de 2019, desviarem R\$ 54.879.400,00, em valores nominais, por meio de inúmeros e reiterados saques na “boca do caixa”. Nos termos da mentira ardilosa arquitetada, justificava-se a existência de um acordo e a necessidade de os pagamentos parciais, também nominados de amortizações, serem feitos em espécie. Todos esses valores sacados ano a ano, que totalizam R\$ 54.879.400,00, não foram destinados ao pagamento de nenhuma dívida, mas sim desviados para bolsos particulares, por mais de 12 anos, e espantosamente, sem nenhum embaraço, sem nenhuma interferência e sem nenhuma interrupção, e isso somente foi possível, especialmente da forma como ocorreu, em razão da atuação de todos os membros identificados e, eventualmente, de outros não identificados, sendo que o credor do seguro não reconheceu nenhum pagamento efetuado e não há recibos desses pagamentos. Mesmo plenamente cientes do teor da investigação que motivou a presente acusação; mesmo cientes do quadro acima apresentado, qual seja, o credor não ter reconhecido nenhum dos pagamentos e nenhum recibo ter sido visto, nenhum dos acionados tentou ou buscou demonstrar situação diversa, que indicasse a licitude de suas ações. Há demonstração da responsabilidade dos requeridos M.N.A. e T.M.S., que junto com a falecida R.T.V, durante o período da prática dos desvios, vieram a exercer a chefia do setor financeiro da COHAB/Bauru. Nos termos das orientações do presidente, os saques na “boca do caixa” deveriam ser feitos de modo a não gerar rastros junto às autoridades de controle, notadamente, sem dar ensejo à comunicação do antigo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, e que havia um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

dever de silêncio dentro do setor financeiro imposto pelo presidente E.B.G.J, e relatado por um funcionário do setor financeiro que havia pedido do próprio E.B.G.J. o qual era reproduzido pelos chefes do financeiro, para que tudo que ali fosse feito, tivesse mantido em sigilo, de modo que servidores de outros setores não podiam nem mesmo entrar no financeiro. Por ocasião em que os desvios se iniciaram – julho de 2007, a organização criminosa era composta pelo Diretor Presidente E.B.G.J, pelo Diretor Administrativo Financeiro P.S.G., pela funcionária M.R.C.N., então Chefe da Divisão do FCVS e Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação (informática), e R.T.V, então Chefe da Divisão de Contabilidade e Chefe da Divisão de Finanças. Tal composição se manteve até o desligamento de R.T.V da COHAB, o que se deu em 26 de junho de 2014, decorrente de seu falecimento, ocasião em que ela veio a ser substituída no grupo criminoso pelo requerido M.N.A., que assumiu a Chefia da Divisão de Contabilidade, a Chefia da Divisão de Finanças e a Chefia da Divisão de Seguros, em 04 agosto de 2014. O grupo prosseguiu atuando harmonicamente, nesse formato, até 19 de junho de 2017, com a particularidade de que a denunciada M.R.C.N veio a assumir a Chefia da Divisão de Seguros, em 01 de julho de 2015. A partir de 19 de junho de 2017, a organização criminosa até então composta por E.B.G.J., P.S.G, M.R.C.N e M.N.A, passou a contar com novo membro, a denunciada T.M.S., que na data referida veio a assumir a Chefia da Divisão de Operações Financeiras. O denunciado E.B.G.J., assim como sua esposa e filha, ostentam patrimônio e gastos absolutamente incompatíveis com ganhos lícitos, mas perfeita e adequadamente compatíveis com a apropriação dos valores desviados, tanto que o patrimônio de todos (denunciado, esposa e filha), inclusive o da sogra de E.B.G.J., estão devidamente sequestrados em regular ação cautelar. O denunciado E.B.G.J., no período de 2011 a 2018, realizou viagens internacionais em todos os anos, sendo certo que a somatória de todas elas representaram o total de 24 viagens internacionais, o que corresponde a uma média anual de 03 viagens ao exterior. Algumas dessas viagens foram contratadas junto à empresa MEKTUR, agência de viagens e turismo onde trabalha informalmente o funcionário da COHAB, W.A.B., o qual relatou que todas as viagens eram em classe executiva, em hotéis de alto padrão e sempre pagas em maços de dinheiro. Muito embora M.G.D.G. tenha completado 18 anos de idade em 27/11/2009, não apresenta nenhuma renda lícita declarada ao fisco, referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018, sendo que entre os anos de 2009 e 2018, M.G.D.G. registra 12 viagens internacionais, o que representa pelo menos uma viagem por ano, das quais uma para o Chile com estada de quase três meses, e outra para os Estados Unidos para uma estada de dois meses. Algumas das viagens realizadas por M.G.D.G. também foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

contratadas junto à agência Aiello Turismo, pertencente a A.M.A.P.D., que chegou a relatar que também foram todas pagas em dinheiro e que, inclusive, conforme se recorda, em uma ocasião o dinheiro foi levado pela própria M.G.D.G. A esposa I.C.G.D.G., a filha M.G.D.G. e a sogra M.L.G., que figuram como investigadas do crime de lavagem de capitais, tiveram seus bens sequestrados e também ostentam um impressionante patrimônio imobiliário, cujas circunstâncias de algumas aquisições, inclusive, já puderam ser apuradas, em vista da necessidade de providências cautelares no âmbito patrimonial. O denunciado P.S.G, junto com E.B.G.J., foi quem subscreveu os incontáveis cheques, por mais de 12 anos, anuindo com que os exorbitantes valores sacados na “boca do caixa” fossem, na sequência, descaradamente desviados em espécie, desfalcando a companhia em R\$ 54.879.400,00. De acordo com diversos documentos apreendidos na sala de P.S.G., verificou-se que, além de subscrever inúmeros cheques em altos valores para saques na “boca do caixa”, o acionado também cuidava, como contador, da situação financeira e da evolução patrimonial da família composta pelo denunciado E.B.G.J., a esposa I.C.G.D.G. e a filha M.G.D.G. Com relação a I.C.G.D.G., P.S.G possuía dois comprovantes de rendimentos pagos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, referentes aos anos de 2014 e 2015, com apontamentos de valores de baixíssima expressão econômica, a ponto de o próprio denunciado reconhecer que I.C.G.D.G. não apresentava rendimentos significativos oriundos da advocacia. Ainda com relação à I.C.G.D.G., P.S.G. também possuía alguns documentos do ano de 2016 relacionados ao pagamento de imóveis junto às incorporadoras: Privilege – R\$ 56.278,95, Allegro – R\$ 38.430,22, Cidade Jardim Pederneiras – R\$ 28.811,01, Vivaz Home Resort – R\$ 49.516,04 e Cidade Jardim Bauru – R\$ 70.700,50, totalizando absurdos R\$ 243.736,72. Enquanto E.B.G.J., em 31/12/2016, tinha um patrimônio declarado de R\$ 1.540.470,20, na mesma época I.C.G.D.G. tinha um patrimônio declarado de R\$ 1.389.743,53, sem considerar o valor relativo às 1.246 cabeças de gado apontadas. A funcionária M.R.C.N. tinha uma importante atuação para que os desvios perdurassem, impunemente, por mais de 12 anos. Ela tinha conhecimento, por iniciativa própria, do valor da dívida apontado pela Caixa Econômica Federal, onde não constava nenhum abatimento a título de amortização, bem como tinha conhecimento do valor da dívida contabilizado pela COHAB, onde constavam essas amortizações. O funcionário M.N.A passou a receber diretamente de E.B.G.J. as anotações com valores que deveriam ser sacados a cada mês, sob o pretexto de pagamento da dívida do seguro habitacional, os quais, no seu próprio dizer, variavam entre R\$ 400.000,00 e R\$ 600.000,00. Ainda, era o responsável por planejar toda a realização dos saques, o que significava consultar os saldos bancários da empresa, determinar a preparação dos cheques e a colheita das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

assinaturas, bem como entrar em contato com as agências bancárias para provisionamento dos valores a serem sacados. Após, era quem recebia as altas quantias sacadas na “boca do caixa”, fazia a conferência do numerário e, por fim, entregava os envelopes com o dinheiro ao presidente E.B. G.J., e não ficava com nenhum comprovante, nem mesmo da própria entrega do numerário ao presidente. Já a denunciada T.M.S. não só preenchia os cheques como também comparecia às agências bancárias, quando necessário. a denunciada passou a receber diretamente do presidente E.B.G.J. as informações sobre os valores que deveriam ser sacados, o que ocorria de forma absolutamente informal, ou seja, verbalmente ou por meio de uma anotação em papel. Efetuados os saques junto às agências bancárias, a denunciada T.M.S recebia todo o numerário, fazia a conferência na máquina existente na companhia, acondicionava todo o dinheiro em envelopes pardos e providenciava a entrega em mãos do presidente, sob a alegação inaceitável de que o débito somente poderia ser pago em espécie e pelo próprio presidente, cujo recibo ou qualquer outro documento nunca ninguém viu. O núcleo familiar E.B.G.J., I.C.G.D.G. e M.G.D.G., até o ano de 2.007, segundo pesquisa junto aos sistemas conveniados, tinham apenas a parte ideal de dois imóveis objetos de herança, sem expressão patrimonial, no entanto, na época do início dos desvios, o patrimônio familiar passou a ter uma expressão inimaginável, sendo 2 (dois) veículos em nome de E.B.G.J. e outros 6 (seis) em nome de I.C.G.D.G. Além disso, com relação ao patrimônio imobiliário da família, foi possível constatar que, a partir do ano de 2.008, houve um significativo incremento patrimonial de todos os membros, sendo que os pais e a filha, eram proprietários de pelo menos 15 (quinze) imóveis conhecidos, que estão registrados em seus próprios nomes. Foram adquiridos imóveis rurais, sendo que em 2009 foi adquirido o Sítio São João – Gleba -2-C e Sítio São João – Gleba 2-D – Arealva. O formato empregado na compra dos dois imóveis rurais acima apresentados era o seguinte: negociação e pagamento por parte de I.C.G.D.G, contrato particular em nome de M.L.G.D. e escritura em nome de M.G.D.G. Constatou no documento M.L.G.D. como compradora e o preço ajustado foi de R\$ 270.000,00, ou seja, R\$ 135.000,00 por cada gleba, que foi todo pago em dinheiro. O próximo imóvel rural adquirido foi a Chácara Tedeschi ou Chácara das Mangueiras, comprada pelo preço de R\$ 160.000,00, por contrato particular firmado em 03/11/2009, aquisição essa firmada apenas 15 dias após aquela descrita no item anterior, cujo preço foi de R\$ 270.000,00. Assim, em quinze dias, comprometeram-se ao pagamento de R\$ 430.000,00. Na hipótese presente também houve a atuação de M.L.G.D., mais uma vez, como interposta pessoa. Além das próprias circunstâncias relativas à negociação e pagamento, as pesquisas de dados relacionados à M.L.G.D. não apontam indícios de lastro próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

para a compra de qualquer imóvel. Pleiteia a concessão de liminar para: **a)** o afastamento imediato daqueles acionados que ainda ocupem cargos/funções perante a COHAB Bauru e respectivo pagamento de seus vencimentos e ainda a proibição de que qualquer requerido volte a labutar junto a tal entidade até que ocorra o desfecho pleno da presente demanda e cumprimento das penas que lhes forem aplicadas; **b)** a arrecadação e decretação da indisponibilidade dos bens retro (imóveis, móveis e semovente) que os demandados sejam “proprietários ou possuidores” (grifei), estando ou não em nomes dos mesmos, determinando-se as respectivas averbações necessárias a garantir referida atividade judicial; **c)** o bloqueio de todas as contas bancárias, saldos em aplicações ou quaisquer atividades financeiras existentes, oficiando-se ao respectivo sistema nacional financeiro para se garantir tal determinação judicial, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, não só para garantir o ressarcimento dos valores acima apontados como desviados, mas também para os valores que se chegarão até a respectiva atualização monetária (incalculável até o presente momento) e ainda a incidência das multas a serem fixadas no patamar máximo, então impostas também como uma das sanções a serem aplicadas aos requeridos, nos termos do artigo 12, Inc. I, II e III da Lei n 8.429/92 (sistemas bacenjud, Renajud, Arisp e outros).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, há fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa envolvendo a COHAB, referente a valores que foram sacados na "boca do caixa" sob o argumento de seu ex-Diretor Presidente de que se destinariam a pagamento de dívida de seguro contraída perante a antiga seguradora SASSE, sendo que os cheques destinados a viabilizar esses saques eram assinados pelo mencionado ex-Diretor Presidente E.B.G.J. e pelo Diretor Financeiro P.S.G.

Conforme se vislumbra pelos documentos de fls. 46/51, E.B.G.J. e sua filha M.G.D.G. interferiram nos resultados das eleições, vez que há várias conversas mantidas entre eles e figuras do cenário político bauruense. Também há gastos realizados por M.G.D.G. com celular, viagens, dentista, em desconformidade com os padrões de vencimentos dela ou dos pais (fls. 219/226)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

Em relação aos correqueridos E.B.G.J., M.G.D.G., e I.C.G.D.G., observa-se que o núcleo familiar teve extraordinária expansão do patrimônio a partir de 2007, quando começaram os desvios, em que pese E.B.G.J. ter como única fonte de renda os vencimentos recebidos da COHAB, e I.C.G.D.G. ter as atividades de sua empresa no ramo advocatício com situação cadastral baixada em 09/02/2015 em razão de omissão contumaz, sendo que a partir de 2008 e até a ocasião do sequestro, a família era proprietária de pelo menos 15 (quinze) imóveis (fls. 398/416, 583/597).

Também o Diretor Financeiro P.S.G., a exemplo do presidente E.B.G.J., subscreveu cheques com valores sempre inferiores às transações que deveriam ser comunicadas ao COAF, sendo que logo após o ingresso desses valores em espécie no caixa interno, já se fazia o lançamento de saída de todo o numerário sob a rubrica “BCSAS” (fls. 163), que era uma referência à SASSE COMPANHIA GERAL DE SEGUROS, empresa responsável, no passado, pelo seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Em que pese a realização dos lançamentos de entrada e saída do numerário do caixa interno da Companhia, o fato é que os valores eram sacados e entregues em mãos ao denunciado E.B.G.J., sob o pretexto de pagamento da dívida do seguro habitacional, pagamento esse nunca verificado (fls. 297/351). Além disso, P.S.G. apresentou evolução patrimonial incompatível com os recebimentos, na medida em que nos anos de 2008, 2009, 2014, 2015 e 2016 há acentuado patrimônio a descoberto, ou seja, as receitas declaradas não são compatíveis com o aumento patrimonial apresentado (fls. 375/378).

A Sra. M.R.C.N., na chefia do processo de depuração cadastral dos prêmios de seguro devidos pela COHAB ao FCVS., tendo plena ciência dos desvios, atuava deliberadamente em prol dos interesses criminosos, controlando e ocultando o real andamento e resultado desse trabalho que nunca chegou ao fim, tudo de modo a garantir o seguimento dos desvios em curso (fls. 438/440).

Já os servidores da COHAB M.N.A. e T.M.S. recebiam todo o numerário, faziam a conferência, acondicionavam todo o dinheiro em envelopes e providenciava a entrega em mãos do presidente E.B.G.J (fls. 558 e 575), o que justifica a medida para afastamento dos mesmos dos cargos que eventualmente ainda ocupem na COHAB. No entanto, não há elementos que apontem evolução patrimonial dos mesmos em desacordo com os recebimentos lícitos, razão pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

qual deverá o Ministério Público especificar nos autos essa circunstância, comprovando sua ocorrência, para que se possa apreciar os pedidos de afastamento dos pagamentos e indisponibilidade de bens em relação aos mesmos.

Finalmente, no que se refere à requerida M.L.G., há fortes evidências de que a mesma fez se passar por compradora de imóveis rurais que em verdade foram pagos por I.C.G.D.G, na medida em que pesquisas de dados relacionados à M.L.G. não apontam indícios de lastro próprio para a compra de qualquer imóvel, além de ser investigada por lavagem de capitais (fls. 621/649).

Nesse contexto, diante de tão fortes indícios de lesão ao erário, o afastamento dos servidores da COHAB M.N.A. e T.M.S., bem como a indisponibilidade e bloqueio de bens e valores dos réus E.B.G.J, M.R.C.N., P.S.G., I.C.G.D.G., M.G.D.G. E M.L.G. é medida que se impõe para assegurar o resultado útil do processo.

O art. 7º da Lei Federal 8.429/92 estabelece o seguinte:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Quanto à expressão "integral ressarcimento do dano", a jurisprudência aponta para a necessidade da medida abarcar não só o valor sobre o qual recai a suspeita de desvio, como também os consectários legais consistentes em juros e correção monetária. Além disso, desnecessária comprovação da efetiva dilapidação do patrimônio pelos réus para a decretação da medida.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de decisão – Ação civil pública por improbidade administrativa – Decisão que rejeitou novo pedido de redução/limitação da ordem liminar de indisponibilidade dos bens do agravante – Pretensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

reforma – Impossibilidade – Preliminar de não conhecimento do recurso afastada – Hipótese dos autos que se enquadra na situação prevista no art. 1.015, I, do CPC – Construção que deve ser suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, considerados os valores atualizados – Agravante que não comprovou a suficiência da garantia ofertada em substituição – Manutenção da constrição – Não provimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048227-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 23/07/2019)" (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MOGI DAS CRUZES. Fatos ocorridos nos anos de 2003 a 2008. Alegada terceirização e "quarterização" ilegal de serviços de profissionais da saúde, por meio da contratação direta por dispensa de licitação da Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (FAEP), entidade qualificada como OSCIP. Decretada a indisponibilidade dos bens dos envolvidos até o limite do dano ao erário. O Ex-Secretário Municipal da Saúde é parte legítima para figurar no polo passivo. Inexistência de prescrição para o ressarcimento do dano ao erário. Questão com repercussão geral reconhecida (RE 852475/SP – tema 897). A determinação do STF de suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão não impacta na decretação da indisponibilidade, provimento para assegurar o resultado útil do processo. Desnecessidade de indício de dilapidação do patrimônio para a decretação da indisponibilidade. Limitação da decretação aos valores das contratações, com juros e correção monetária, no período em que ele foi gestor da pasta. Inexistência de interesse jurídico do recorrente para defender meação do seu cônjuge. Recurso conhecido em parte e provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038649-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 25/07/2017)" (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa - Decisão agravada que deferiu a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens da agravante – Possibilidade - Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para o decreto de indisponibilidade de bens necessário que haja fortes indícios que indiquem responsabilidade dos réus na prática de atos considerados de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, ou seja, que presente se encontre a verossimilhança das alegações do autor a alicerçar o "fumus boni juris", estando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

"periculum in mora" implícito no comando do art. 7º da Lei nº 8.429/92, não sendo fundamental a comprovação de que os réus estejam tentando dilapidar ou ocultar o próprio patrimônio – Precedentes - Indisponibilidade de bens até o valor de R\$ 425.052,63, com o acréscimo da multa civil – Impossibilidade – Valor de eventual multa civil que não deve ser incluído no decreto de indisponibilidade de bens, uma vez que tal medida, ao menos em sede de cognição sumária, se mostra desproporcional – Precedentes – Decisão parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029595-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)" (destaquei).

Quanto ao pedido de afastamento dos pagamentos e bloqueio de bens e valores em relação aos réus M.N.A. e T.M.S., por ora deverá o representante do Ministério Público trazer aos autos elementos que apontem evolução patrimonial dos mesmos em desacordo com os recebimentos lícitos.

Em relação ao pedido de bloqueio dos valores apreendidos durante a Operação denominada "João de Barro" (R\$ 1.607.300,00), que se encontravam em espécie e fisicamente sob a posse do postulado E.B.G.J. e seus familiares, bem como para que as moedas estrangeiras sejam substituídas por moeda corrente do nosso país e que também sejam depositadas na mesma conta judicial, segundo consta da inicial a importância total de R\$ 1.607.300,00 já foi levada a depósito judicial e os valores em moeda estrangeira foram devidamente apreendidos nos autos da Ação Cautelar de Sequestro de Bens nº 1007009-79.2020.8.26.0071 (controle 717/2020), em curso perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Bauru (fls. 12).

Ante o exposto, por ora defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar:

A) O afastamento dos requeridos M.N.A. e T.M.S. das funções que eventualmente exerçam perante a COHAB Bauru, até decisão em contrário;

B) A **INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS REQUERIDOS E.B.G.J, M.R.C.N., P.S.G., I.C.G.D.G., M.G.D.G. e M.L.G**, até o limite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

do montante desviado, no importe de R\$ 54.879.400,00 (cinquenta e quatro milhões oitocentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais) em valores nominais (fls. 12), comunicando-se ao BACENJUD/Banco Central do Brasil, à JUCESP, ao DETRAN, e aos Ofícios de Imóveis da Comarca, para que adotem as providências necessárias para essa finalidade, expedindo-se o necessário **com urgência**;

C) O bloqueio de valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em nome dos requeridos **E.B.G.J, M.R.C.N., P.S.G., I.C.G.D.G., M.G.D.G. e M.L.G.**, até o limite do montante desviado, no importe de R\$ 54.879.400,00 (cinquenta e quatro milhões oitocentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais) em valores nominais (fls. 12), expedindo-se o necessário **com urgência**;

3- Intimem-se a COHAB Bauru e a Fazenda Pública Municipal para tomarem conhecimento da ação e, querendo, venham a intervir no processo como litisconsortes ativos.

4- Notifiquem-se os requeridos para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Determino o cumprimento do mandado pelo PLANTÃO, em face da concessão da liminar (art. 1060, Cap. VII das NSCGJ).

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ciência ao Ministério Público

Intime-se.

Bauru, 09 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.